

2 — Havendo mais do que um juiz, o Conselho Superior da Magistratura designará aquele a quem cabe exercer as funções referidas no número anterior.

3 — Os substitutos legais dos juízes de direito a que se refere o n.º 1 podem substituir estes nas suas faltas e impedimentos.

Aprovada em 12 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 139, de 20-6-1978, I Série).

### Lei n.º 7/79

de 9 de Fevereiro

#### Constituição do tribunal na falta dos juízes sociais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo único

Quando não for possível a intervenção dos juízes sociais, nas causas, e nos termos referidos no artigo 68.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, o tribunal é constituído apenas pelo colectivo.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 16 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. n.º 34, de 9-2-1979, I Série).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Direcção-Geral de Administração Civil

#### Repartição de Pensões

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 13 de Outubro de 1978 (subdelegação de competências publicada no *Diário da República*, n.º 229, de 4 de Outubro de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro findo:

Sebastiana Maria Carromeu Marçal, servente assalariada do ex-Hospital do Ultramar (letra Y, 1900\$), aposentada por despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 193, de 20 de Agosto de 1974 — rectificada a pensão anual para 22 800\$, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, pensão que beneficiará das melhorias legais estabelecidas posteriormente à data do acto determinante da aposentação, que

a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 30 000\$ anuais, por intervenção na fórmula do cálculo de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Está pensão é relativa a 40 anos de serviço arbitrados pela Junta de saúde e constituirá encargo a suportar pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Geral de Macau, na proporção, respectivamente, de  $\frac{980}{1000}$  e  $\frac{20}{1000}$ , a que correspondem 39 anos, 2 meses e 16 dias e 9 meses e 14 dias. (Não são devidos emolumentos.)

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 13 de Novembro último (subdelegação de competências publicada no *Diário da República*, n.º 229, de 4 de Outubro de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Janeiro findo:

João Pinheiro, oficial contratado da então Agência-Geral das Colónias (letra Q, 3200\$), aposentado por despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 1975 — rectificada a pensão anual para 22 080\$, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, pensão que beneficiará das melhorias legais estabelecidas posteriormente à data do acto determinante da aposentação, que a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 13 800\$ anuais, por intervenção na fórmula do cálculo de quatro diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa a 23 anos de serviço prestado ao Estado e constituirá encargo a suportar pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Geral de Macau, na proporção, respectivamente, de  $\frac{981}{1000}$  e  $\frac{19}{1000}$ , a que correspondem 23 anos, 6 meses e 8 dias e 5 meses e 15 dias. (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 12 de Fevereiro de 1979. — O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 40, de 16-2-1979, II Série).

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/79/M

de 17 de Março

### Importação de sorvete e respectivo imposto de consumo

No contexto da política de diversificação industrial preconizada pela Lei de Autorização de Receitas e Despesas, importa incentivar e apoiar as novas indústrias que se estabeleçam no Território, defendendo-as da concorrência de produtos similares importados do exterior.

Por isso e em virtude do compromisso assumido pela administração, sujeita-se a importação de sorvete a licença e ao pagamento de imposto de consumo cuja taxa, porém, é fixada, tendo em atenção a protecção dos interesses da população e a conveniência de assegurar a competitividade do produto local.

Pelo exposto,

Considerando o proposto pelo Governador do Território, em 14 de Novembro de 1978;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Importação de sorvete e respectivo imposto de consumo)**

1. A importação de sorvete fica sujeita a licença.
2. O imposto de consumo que incide sobre o sorvete é de \$1,00/Kg.
3. São introduzidas nas correspondentes disposições do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, nomeadamente os artigos 29.º, n.º 2, 35.º, n.º 1, 52.º, Anexos I e III, as alterações e os aditamentos determinados pelo disposto nos dois números anteriores deste artigo.

於一九七九年三月九日頒布  
 於一九七九年二月廿七日通過  
 本法律立即生效。

第三條（生效）

表一及三。  
 一、雪糕入口須申領准照。  
 二、雪糕消費稅為每公斤課征一元。  
 三、以上兩款之規定所引致的有關修改及補充，將列歸一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例相應條文內，即第二九條二款、第三五條一款及第五二條連同附表一及三。

立法會主席 宋玉生

總督 伊芝迪

Tradução feita por

**Lei n.º 6/79/M  
 de 17 de Março**

**Fiscalização de Actividades Turísticas**

Os regulamentos do Centro de Informação e Turismo, da indústria hoteleira e similar e das agências de viagens e turismo atribuem àquele Centro a orientação, disciplina e fiscalização das actividades e das profissões ligadas ao turismo.

Reconhece-se que a inexistência, na actual orgânica do Centro de Informação e Turismo, de um quadro especial destinado aos serviços de inspecção e de fiscalização, não tem permitido que se exerça uma vigilância mais eficaz com vista ao cumprimento das leis que regulam as actividades das agências de viagens e turismo e dos estabelecimentos que exploram a indústria hoteleira e similar.

A realidade aconselha assim que se crie um corpo de fiscais essencialmente orientado à melhoria da disciplina de tais actividades, aproveitando-se, para o efeito, os funcionários que se têm dedicado a funções similares, os quais poderão também vir a ser úteis à formação dos elementos novos a recrutar.

Pelo exposto,

Artigo 2.º

**(Vigência)**

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 9 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**法 律**

第五 / 七九 / M 號

關於雪糕入口及其消費稅

為配合收支許可法律所定之工業多元化政策，有必要對本地區開設的新工業加以鼓勵與支持，以維護該等新工業對入口同類產品的競爭。

因此，並鑑于行政當局經已作出承諾，現規定雪糕入口須申領准照及繳納消費稅，但稅率係經顧及維護居民利益及確保本地產品之競爭力而訂定。

基此；

鑑於本地區總督於一九七八年十一月十四日的建議；  
 案經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項之程序；  
 本立法會按照上述章程第三一條一款 l 項之規定，制定如下：

第一條（雪糕入口及其消費稅）

一、雪糕入口須申領准照。

二、雪糕消費稅為每公斤課征一元。

三、以上兩款之規定所引致的有關修改及補充，將列歸一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例相應條文內，即第二九條二款、第三五條一款及第五二條連同附表一及三。

第三條（生效）

本法律立即生效。

於一九七九年二月廿七日通過

立法會主席 宋玉生

總督 伊芝迪

*António Xavier*

Tendo em atenção o proposto pelo Encarregado do Governo de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Fiscalização de Actividades Turísticas**

**SECÇÃO I**

**Secção Especial**

Artigo 1.º

**(Criação)**

É criado no Centro de Informação e Turismo o quadro de fiscalização de actividades turísticas.